



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

31  
F

**PROJETO DE LEI 59/2021** - Vereador Laercio Lopes - Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 08/04/2021  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :   /  /  

COMISSÕES		
<u>LJRLD</u>	RELATOR: <u>Nebera</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>EFLO</u>	RELATOR: <u>Nebera</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>  </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:   /  /    
26-50  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 03/05/21  
Rejeitado em . . . . . :   /  /    
Lei n.º . . . . . : 4515/21

27-50  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 06/05/21  
Autógrafo N.º 33 . . . . . :   /  /    
Ofício N.º : 195 em 07/05/21

Sancionada pelo Prefeito em:   /  /    
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 05/06/21 Publicada em: 07/06/21

VICE-PRESIDENTE

OBSERVAÇÕES  
Arquivado C.R.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

*Gabinete do Vereador Laercio Lopes - MDB*

Estado de São Paulo

## MENSAGEM

## JUSTIFICATIVA

Este projeto se justifica afim de, isentar templos de quaisquer cultos, de receberem multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade ou ortoga onerosa. A lei de uso do solo e ocupação do solo, foi sancionada em 04 de janeiro de 2007, antes desse período, existem vários templos antigos na cidade, que usaram quase ou todo seu terreno para a construção de seu templo. Hoje em dia, esses mesmo templos se quiserem fazer uma reforma, é autuado pela a lei de zoneamento atual.

Por este motivo, peço aos nobres Pares uma atenção especial, nesse projeto, para que atendam essa demanda, pelas décadas de serviços sociais prestados dos templos ao município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Laercio Lopes - MDB

Estado de São Paulo

03

F

059

Projeto de Lei Nº 121

Autoria: Vereador Laércio Lopes - MDB

Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam isentos da cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade ou ortoga onerosa as Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos, independente da Zr que se localiza.

**Art. 2º** Após a aprovação desta lei, fica autorizado a remissão de dívidas oriundas das multas conforme descrito no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de março de 2021.

**LAÉRCIO LOPES**  
Vereador - MDB

**GESSÉ ALVES**  
Vereador - PP

**CHRISTIAN GALVÃO**  
Vereador - DEM

**AUREA ROSA**  
Vereadora - PP

**CÉLINHO ENGUE**  
Vereador - PDT

**DÉBORA MARCONDES**  
Vereadora - PSDB

**ROBERTO COMERON**  
Vereador - PSL

**MARINHO NISHIYAMA**  
Vereador - PP

**RONALDO PINHEIRO**  
Vereador - PP

**LUCINHA WOOLCK**  
Vereadora - MDB

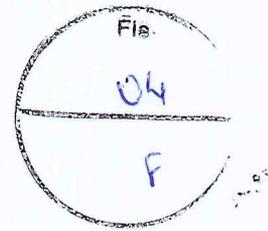
**VANESSA GUARI**  
Vereadora - PL

**JULIO ATAÍDE**  
Vereador - PP

**TARZAN**  
Vereador - DEM

**SAULO LEITEIRO**  
Vereador - PSD

**Prof. ANDREI**  
Vereador - PTB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 071/2021.**

**Referência:** Projeto de lei nº 059/2021

**Ementa:** "Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos".

**Autoria:** Laércio Lopes – MDB.

Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil isentar da cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade ou outorga onerosa as Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos, independente da ZR que se localiza (artigo 1º).

Conforme prevê ainda o projeto, após a aprovação do futuro diploma legal, fica autorizado a remissão de dívidas oriundas das referidas multas (artigo 2º).

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 059/2021 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 08/04/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Por força dos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

<sup>3</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas afetas ao zoneamento, uso e ocupação do solo do Município, reputam-se assunto de competência legislativa municipal, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, conforme determina a Constituição Federal, compete ao Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes gerais fixadas em lei, implementar política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (artigo 182, *caput*, da CF/88 e artigo 116 da LOM), promovendo o adequado ordenamento territorial, por meio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, da CF/88 e artigo 6º, inciso VIII da LOM).

Deste modo, **não há vício de competência material** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

### 2. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Contudo, em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de **vício formal de iniciativa** por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

Com base nesse princípio, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, de modo que o representante de um Poder não invada a competência legislativa do outro.

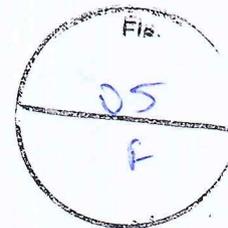
Como regra o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Entretanto, há também as iniciativas privativas, cujas matérias somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

Deste modo, determinadas matérias são constitucionalmente reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Assim é o projeto de lei em análise que, versando sobre a **isenção da cobrança e remissão de dívidas oriundas de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, permeabilidade e outorga onerosa às entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos**, trata de matéria cuja competência pertence à seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em linhas gerais a matéria é regulamentada em âmbito municipal pela Lei nº 4069/17 que “Dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir e dá outras providências” e Lei nº 2520/07 que “*Dispõe sobre o Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências*” a qual estabelece em seus anexos os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas ZR(s), bem como a aplicação de multa em caso do seu descumprimento.

A outorga onerosa do direito de construir consiste na autorização concedida pelo município para que o proprietário de um imóvel edifique acima do limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento básico, mediante uma contrapartida financeira por ele prestada.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O instrumento foi regulamentado pela Lei Federal 10.257/01  
– Estatuto da Cidade, que dispõe:

**Art. 28.** O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

O coeficiente de aproveitamento indica o quanto pode ser construído em determinada área sem que a edificação implique numa sobrecarga de infraestrutura para o Poder Público. Caso o proprietário deseje edificar uma área maior que a estabelecida pelo coeficiente básico, ele deve dar ao Poder Público uma contrapartida financeira, ou seja, ele deve “comprar” do município o direito de construir uma área maior. Essa área construída, entretanto, deve estar abaixo da estipulada pelo coeficiente de aproveitamento máximo<sup>4</sup>.

O Estatuto da Cidade prevê ainda que:

**Art. 30.** Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Nota-se que muito embora a lei federal tenha regulamentado a possibilidade da outorga onerosa do direito de construir, as especificações devem ser estipuladas por lei municipal.

<sup>4</sup> Disponível em <http://urbanidades.arq.br/2008/03/outorga-onerosa-do-direito-de-construir/>



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido a Lei Municipal nº 4069/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, dispõe sobre o cálculo do valor para aquisição do potencial construtivo, prazo e forma de pagamento, aplicação da receita arrecadada com a outorga onerosa, penalidades em caso de descumprimento dos prazos e limites da lei, dentre outras regras específicas para aplicação da outorga onerosa no município.

Feitas tais considerações, no tocante ao projeto propriamente dito, este tal como se apresenta, altera a política urbana municipal pois permite que entidades sem fins lucrativos e templos religiosos não sejam punidos por desprezar a legislação urbanística municipal e fiquem isentos de ter que respeitar os atuais limites para taxa de ocupação e permeabilidade definidos para ocupação do solo, bem como pagar a outorga onerosa do direito de construir, que se constitui obrigação de todos os proprietários que venham a exercer atividade econômica de edificação em seu terreno, para além dos limites básicos estabelecidos no Plano Direito e legislação dele decorrente.

Como se pode observar, a questão não é simples e demandando estudo e planejamento para se mensurar o impacto na cidade da liberação de cumprimento da legislação urbanística por parte de entidades sem fins lucrativos e entidades religiosas, razão pela qual a iniciativa torna-se privativa do Chefe do Executivo.

Em caso similar o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que continham normas disciplinadoras de política de desenvolvimento urbano, em especial sobre *“outorga onerosa do direito de construir e regularização de construções não licenciadas”*. Senão vejamos:

**Ementa<sup>5</sup>: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.709/17 (dispõe sobre outorga onerosa do direito de construir e**

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2087513-79.2017.8.26.0000, Rel. Salles Rossi. Julgado em: 21/11/2017;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

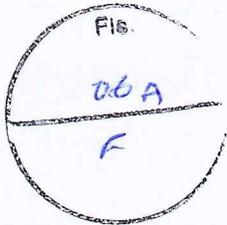
**regularização de construções não licenciadas e dá outras providências**), de São José do Rio Preto. **Iniciativa parlamentar**. Desconformidade com o Plano Diretor. **Inconstitucionalidade, ainda, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Matéria acerca de desenvolvimento urbano.** Processo legislativo desenvolvido, também, sem efetiva participação comunitária. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144, 180, inciso II e 181 da Constituição do Estado. **Ação procedente.** (g.n.)

De mais a mais, importante salientar que como ocorre com os valores pagos a título de outorga onerosa, que não possuem caráter tributário, mas sim de preço público, já que sua exigência não é compulsória e nem está assentada no poder fiscal o Estado, tal entendimento também se aplica às multas decorrentes do descumprimento da legislação urbanística municipal.

A contrapartida a ser suportada pelo beneficiário da outorga onerosa concedida pela administração municipal não é compulsória, justamente porque o proprietário ou interessado, para construir em determinado terreno, não precisa arcar com o pagamento da referida outorga, a não ser que deseje construir acima do coeficiente de aproveitamento básico estabelecido nas leis urbanísticas para aquela área.

Do contrário, se o terreno a ser explorado estiver localizado em uma área adensável e se desejar construir acima do patamar previsto legalmente, aí sim o proprietário ou interessado deverá prestar o pagamento da quantia estabelecida previamente, passando a deter uma outorga do Poder Público para construir além do coeficiente básico.

Ora, percebe-se que se trata de uma prestação voluntária, ou seja, o administrado não é obrigado a pagar a outorga onerosa para construir, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com a taxa de licença para construção, cujo pagamento é sempre devido, independentemente da área a ser edificada.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

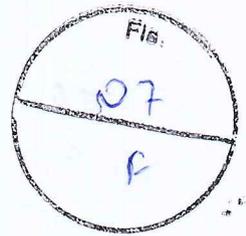
Sobre o tema, mister se faz trazer precedente do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 387047/SC, vejamos:

**Ementa<sup>6</sup>:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 3.338/89 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SOLO CRIADO. **NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO.** DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS, DEVER E OBRIGAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ARTIGOS 182 E 170, III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. SOLO CRIADO Solo criado é o solo artificialmente criado pelo homem [sobre ou sob o solo natural], resultado da construção praticada em volume superior ao permitido nos limites de um coeficiente único de aproveitamento. 2. **OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CRIAR SOLO. PRESTAÇÃO DE DAR CUJA SATISFAÇÃO AFASTA OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO, POR QUEM A PRESTA, DE DETERMINADA FACULDADE. ATO NECESSÁRIO. ÔNUS.** Não há, na hipótese, obrigação. **Não se trata de tributo. Não se trata de imposto. Faculdade atribuível ao proprietário de imóvel, mercê da qual se lhe permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento adotado em determinada área, desde que satisfeita prestação de dar que consubstancia ônus. Onde não há obrigação não pode haver tributo.** Distinção entre ônus, dever e obrigação e entre ato devido e ato necessário. 3. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL URBANO. Instrumento próprio à política de desenvolvimento urbano, cuja execução incumbe ao Poder Público municipal, nos termos do disposto no artigo 182 da Constituição do Brasil. Instrumento voltado à correção de distorções que o crescimento urbano desordenado acarreta, à promoção do pleno desenvolvimento das funções da cidade e a dar concreção ao princípio da função social da propriedade [art. 170, III da CB]. 4. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (g.n.)

Assim, a outorga onerosa não pode ser vista como um tributo, quer seja imposto ou taxa, posto se tratar de uma faculdade do proprietário o exercício do direito de edificar além do que estabelece o coeficiente de aproveitamento básico.

Portanto, os valores advindos da cobrança das multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, permeabilidade ou outorga onerosa às

<sup>6</sup>STF - RE 387047/SC. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJe em 02/05/2008;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos possuem **caráter não tributário**.

Nesse sentido, temos o conceito de créditos de natureza não tributária trazido pelo § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, vejamos:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (g.n.)

Dessarte, os créditos não tributários, são constituídos, segundo a norma geral federal, pelos demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes das multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, como ocorre com os valores provenientes da **cobrança das multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, permeabilidade ou outorga onerosa**, as quais se pretende remir e isentar em favor das entidades sem fins lucrativos e templos religiosos com o presente projeto.

Em outras palavras, não se tratando de matéria tributária, atos que refletem a captação de receita pública, como *in casu*, se enquadram na reserva da Administração, uma vez que configuram atos típicos de gestão, inseridos na sua direção superior, conforme disciplina o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido:

**Ementa**<sup>7</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos - **Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador** - Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 - **Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária** - Ação parcialmente procedente. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao desenvolvimento urbano e atos de gestão que refletem na captação de recursos municipais, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.** (g.n.)

Ives Gandra Martins<sup>8</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito

<sup>7</sup> TJ/SP - ADI nº 22281134-77.2019.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas. Julgado em: 10/06/2020;

<sup>8</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Assim, o tema veiculado no projeto de lei em análise, deve ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, restando claro que nem mesmo a sanção, convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup>, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

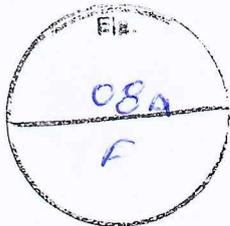
Nota-se assim que o projeto de lei é inconstitucional porque constitui ingerência da Câmara Municipal na gestão administrativa municipal, em desacordo com os artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144 todos da Constituição Estadual.

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de lei nº 059/2021 receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como embasamento teórico para análise dos Edis.

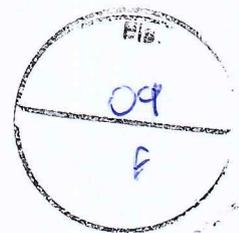
Itapeva, 27 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por  
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,  
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,  
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2021.04.28 11:57:42 -03'00'

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00054/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 59/2021

**Ementa:** Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

**Autor:** Laercio Lopes

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de abril de 2021.

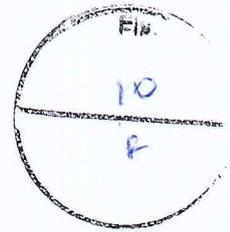
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00015/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 59/2021

**Ementa:** Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

**Autor:** Laercio Lopes

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de abril de 2021.

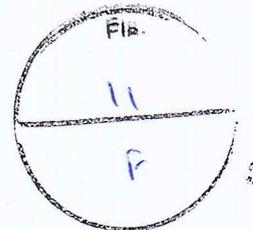
  
**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
MEMBRO

  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 33/2021

### PROJETO DE LEI 0059/2021

Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

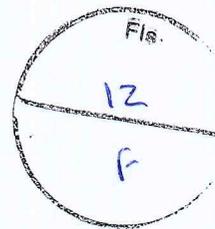
**Art. 1º** Ficam isentos da cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade ou ortoga onerosa as Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos, independente da Zr que se localiza.

**Art. 2º** Após a aprovação desta lei, fica autorizado a remissão de dívidas oriundas das multas conforme descrito no art. 1º desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de maio de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 195/2021

Itapeva, 7 de maio de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 27ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

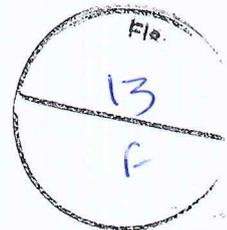
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
33/2021	PROJETO DE LEI 59/2021	Laercio Lopes	Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 59/2021**, que “*Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.*”, foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de maio de 2021.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA****LEI 4.515, DE 5 DE JUNHO DE 2021**

*Dispõe sobre isenção de cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade em Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos.*

LAERCIO LOPES,

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos da cobrança de multas referentes ao excesso de taxa de ocupação, impermeabilidade ou ortoga onerosa as Entidades sem fins lucrativos e templos religiosos de quaisquer cultos, independente da Zr que se localiza.

Art. 2º Após a aprovação desta lei, fica autorizado a remissão de dívidas oriundas das multas conforme descrito no art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 5 de junho de 2021.

LAERCIO LOPES

VICE-PRESIDENTE

